



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007373-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, são agravados LEONARDO CALDEIRA DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DENISE MARIA CALDEIRA DO NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 11017

Agravo de Instrumento: 2007373-77.2025.8.26.0000

Agravante: Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência

Agravado: Leonardo Caldeira de Souza e

: Foro de Campinas (10ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Lucas Vilar Geraldi

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada de urgência para que a executada custeie integralmente o tratamento de saúde de um infante em clínica indicada pela exequente, sob pena de multa diária. A executada alega possuir clínica credenciada apta dentro do município, mas a uma distância de 18 km da residência do infante.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde pode ser obrigada a custear tratamento em clínica particular indicada pela exequente, considerando a distância da clínica credenciada oferecida pela operadora.

III. Razões de Decidir 3. O fornecimento de tratamento em local distante inviabiliza o tratamento do infante, especialmente considerando sua condição de saúde. 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que a distância entre a residência do paciente e a clínica de tratamento não deve ultrapassar 10 km.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A operadora de saúde deve custear integralmente o tratamento em clínica indicada pela parte exequente se a clínica credenciada estiver a uma distância que inviabilize o tratamento. 2. A distância máxima aceitável para deslocamento é de 10 km.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 98/102 da origem que, em sede de cumprimento de sentença, concedeu a tutela antecipada de urgência pretendida pelo agravado *para determinar*

que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, a executada custeie integralmente o tratamento indicado pelos médicos que atendem o infante, na clínica indicada pela exequente, na duração e quantidade determinadas, sob pena de multa diária que arbitro no importe de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Insurge-se a executada ao argumento de que possui clínica credenciada apta dentro da municipalidade do Agravado, não podendo ser obrigada a custear clínica particular só pelo fato de não estar localizada dentro do raio de 10 km. Afirma que a operadora de saúde tem que fornecer clínica dentro do município em que reside o autor e não dentro do bairro.

Recurso processado sem a atribuição do efeito suspensivo pleiteado (fls. 14/15).

Contraminuta às fls. 18/31.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 71/74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, observo que em 02.10.2023 foi concedida a medida liminar de fls. 63/64, para “*determinar que a requerida, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão, indique as clínicas que lhe são convenientes, e, após a escolha do requerente, autorize e custeie integralmente o tratamento indicado pelo médico, com exceção à terapia TheraSuit, na duração e quantidade determinadas pelo médico que assiste o paciente*”. A liminar foi ampliada em sede de agravo de instrumento para incluir o tratamento denominado *TheraSuit*.

Pois bem. Instaurado o incidente de cumprimento de

sentença, o exequente alega que o tratamento foi inicialmente realizado junto à Clínica Neurokids, local no qual a criança já era atendida, (fls. 03), porém, em data de 19.06.2024, foi notificada pela executada que, a partir de 10.07.2024, o tratamento seria realocado para a Clínica Inspiration, que fica situada a uma hora de distância de sua residência e não possui atendimento especializado para o diagnóstico do menor. Assim, requereu a ampliação da tutela de urgência concedida nos autos principais para que seja a executada compelida a indicar clínica com limitação do raio de 10 km de distância da residência da parte exequente, desde que a clínica atenda de forma integral as condições do menor.

Em que pesem os reclamos da agravante, reputo acertada a r. decisão hostilizada que determinou o custeio integral do tratamento em clínica particular, considerando que a clínica indicada pela operadora de saúde situa-se a uma distância de 18 km da residência do infante.

Isso porque o fornecimento de tratamento em local muito distante da residência do autor, equivale a inviabilizar seu tratamento, notadamente se considerado a condição de criança autista, que sabidamente possui menor tolerância para permanecer por longos períodos se deslocando de um local a outro, podendo, inclusive, prejudicar o aproveitamento das terapias.

Na hipótese, a clínica indicada pela recorrente situa-se aproximadamente a uma distância de 18 km da residência da criança, ou seja, seria necessário um deslocamento diário por volta de mais de 01 (uma) hora, considerando o percurso de ida e volta e se realizado mediante o uso de transporte particular, o que não se mostra razoável, a considerar as condições do infante.

Por isso, bem agiu o Juízo *a quo* em limitar o trajeto máximo a um raio de dez quilômetros, de modo a garantir o tratamento prescrito ao infante. Neste sentido também foi o entendimento do D. Procurador de Justiça em seu parecer:

Verifica-se também que a clínica indicada pela operadora agravante está situada a, aproximadamente, 18 km da residência da criança, o

que implica um deslocamento diário significativo, estimado em mais de uma hora a cada trajeto, considerando o uso de transporte particular. Tal situação deve ser considerada desarrazoada e inadequada, especialmente à luz das dificuldades enfrentadas pelo infante em razão de sua condição de saúde.

Ressalta-se que a distância entre a residência do paciente e a clínica de tratamento não deve ultrapassar 10 a 15 km, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos (cf. TJSP; Apelação Cível 1000903-78.2024.8.26.0001; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Re-gional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/20251).

A falta de indicação de outras clínicas que possam atender às necessidades do infante, em um raio de localização aceitável, reforça a necessidade de que o tratamento seja realizado na clínica sugerida pela parte exequente.

Nesse sentido, jurisprudências deste Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO cumprimento provisório de decisão Ação de obrigação de fazer Plano de saúde Tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista Método ABA Insurgência Pretensão de que a empresa ré não seja

obrigada a reembolsar o custo do tratamento pelo método ABA com terapias multidisciplinares em clínica particular não credenciada Impossibilidade Clínicas que não atendem as necessidades do paciente Não se trata de mera opção por clínica não conveniada Indicação de clínica conveniada que se situe até a 10 km da residência do paciente Precedentes desta E. Câmara Em caso de não haver clínica apta, reembolso integral Decisão integralmente mantida Agravo desprovido. (AI 2248397-72.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Marcondes, j. 10.11.23)

Plano de saúde. Autor portador de "Transtorno do Espectro Autista". Sentença de parcial procedência, determinando o custeio dos tratamentos prescritos em clínicas da rede credenciada da ré, desde que localizadas em um raio de 10 km do domicílio do autor, ou o reembolso das despesas em clínica particular nos limites do contrato, salvo se não houver clínica credenciada apta ao atendimento do autor. Irresignação das partes. Ré que indicou clínica credenciada localizada a quase 30km de distância da residência do autor. Distância que inviabiliza o tratamento. Devida cobertura integral de despesas havidas fora da rede credenciada até comprovação da existência de profissionais especializados aptos ao atendimento do menor em clínica localizada em um raio de 10 km do domicílio do autor. Precedentes. Dano moral. Inocorrência. Ré que não se recusou a cobrir o tratamento prescrito ao autor, indicando estabelecimentos credenciados. Discussão limitada ao cumprimento da obrigação em local próximo à

residência do beneficiário do plano de saúde. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (Ap. 1015540-92.2022.8.26.0554, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 30.10.23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a realização de tratamento, sob reembolso integral, em clínica indicada pela ré. Inconformismo do autor. Cabimento . Agravada que indica clínica distante 23 km da residência do autor, situada, inclusive, em outro Município, mesmo sabendo a dificuldade de deslocamento, ainda que seja de automóvel, diante da paralisia cerebral de que padece o demandante, com limitações físicas e mentais. Conduta que leva a crer que pretende a ré dificultar o acesso para não fornecer o atendimento. Decisão reformada para determinar a indicação de local credenciado que tenha condições de realizar o tratamento nos exatos termos da prescrição médica, distante, no máximo, 10km da residência do autor, sob pena de reembolso integral dos atendimentos em clínica da escolha do recorrido. Relação jurídica amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 100 deste Tribunal) . Recurso a que se dá provimento, nos termos do artigo 932, V, a do CPC. (TJ-SP - AI: 20600251320218260000 São Paulo, Relator.: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 08/11/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2021)

E não tendo a executada indicado outras clínicas aptas ao atendimento do infante e em localidade dentro do raio de dez quilômetros, a operadora do plano de saúde deve custear, integralmente, os tratamentos necessários ao exequente, a serem realizados na clínica por ele indicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica